



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 958.602 - RS
(2016/0198718-0)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : RODRIGO DO AMARAL RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS : IVANDRO BITENCOURT FEIJÓ E OUTRO(S) - RS079779
MAURÍCIO ADAMI CUSTÓDIO - RS084920

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. IMPRESCINDIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PAD. SÚMULA 533/STJ.

1. *"O reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave, em caso de fuga do estabelecimento prisional ou de não retorno de saída temporária, somente é possível com a devida instauração de procedimento administrativo disciplinar pelo diretor do presídio, conforme entendimento desta Corte (REsp n. 1.378.557/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, DJe 21/3/2014 e Súmula n. 533 do STJ)" (HC 349.671/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 31/05/2016).*

2. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 958.602 - RS
(2016/0198718-0)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : RODRIGO DO AMARAL RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS : IVANDRO BITENCOURT FEIJÓ E OUTRO(S) - RS079779
MAURÍCIO ADAMI CUSTÓDIO - RS084920

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão que conheceu do agravo apresentado pela defesa de RODRIGO DO AMARAL RODRIGUES para dar provimento ao recurso especial e afastar o reconhecimento da falta grave e todos os efeitos conferidos. Sem prejuízo de que esta volte a ser reconhecida após a prévia instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar, respeitando-se o prazo prescricional.

Depreende-se dos autos que RODRIGO DO AMARAL RODRIGUES, interpôs recurso especial, fundado no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ fl. 84):

AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. PRELIMINAR DEFENSIVA CONTRA-RECURSAL. PRESCRIÇÃO OU AUSÊNCIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, PAD. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. REJEIÇÃO.

Ainda que se possa aferir que transcorreu o prazo de 30 (trinta dias para instauração do PAD, para apuração da falta grave, nos termos do artigo 36 do RDP/RS, bem como que não houve sua instauração para apuração da suposta conduta faltosa, cometida e pelo apenado, isto em nada obsta o reconhecimento da falta grave. Em sendo determinada audiência de justificação, nos termos do § 29 do artigo 118 da LEP, com o depoimento, em juízo, do agravado, sob o amparo de defesa técnica, para o fim de apresentar suas razões, não há falar em nulidade por ausência de instauração do PAD, tampouco se mostra relevante a prescrição do respectivo procedimento administrativo.

Preliminar contra-recursa rejeitada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MÉRITO. FALTA GRAVE. FUGA. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE MANTIDO. CONSECTÁRIOS LEGAIS DO RECONHECIMENTO DA FALTA GRAVE. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. MANUTENÇÃO. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. DECISÃO REFORMADA.

Não cabe ao apenado escolher a conduta que mais lhe beneficie ou à sua família, divorciando-se do cumprimento de sua reprimenda, em total descumprimento do dever jurídico que lhe foi imposto pela pena recebida. E cometendo falta grave, o apenado, tal como a fuga, além da regressão de seu regime de cumprimento de pena (que somente não ocorreu, aqui, por já se encontrar, no regime mais gravoso) e a perda dos seus dias remidos, devidamente fundamentada, impositiva é a alteração da data-base para concessão de novos benefícios, como postulada pelo Ministério Público, no recurso, consectário lógico que, in casu, passa a ser a data da recaptura do agravado -06 de agosto de 2014.

PRELIMINAR CONTRA-RECURSAL REJEITADA., AGRAVO EM EXECUÇÃO PROVIDO.

Nas razões do recurso especial, sustentou caracterizar dissenso jurisprudencial acerca da imprescindibilidade do Processo Administrativo Disciplinar para o reconhecimento de falta grave conjuntamente com seus consectários jurídicos.

O recurso foi provido para afastar o reconhecimento da falta grave e todos os efeitos conferidos, sem prejuízo de que esta volte a ser reconhecida após a prévia instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar, respeitando-se o prazo prescricional.

O agravante, nas razões regimentais, alega que, no caso, incide a vedação prescrita pela Súmula 126/STJ, uma vez que o Tribunal de origem utilizou fundamento constitucional – princípio da inafastabilidade da apreciação jurisdicional, consagrado no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal – suficiente para a confirmação do *decisum*, que não foi impugnado pela parte recorrente.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o presente recurso seja levado para apreciação da Turma competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 958.602 - RS
(2016/0198718-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

De início, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo da controvérsia – REsp. 1.378.557/RS –, assentou que é imprescindível a instauração, pelo diretor do estabelecimento prisional, de Procedimento Administrativo Disciplinar – PAD para a apuração e reconhecimento da falta grave.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. 1. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. IMPRESCINDIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). DETERMINAÇÃO EXPRESSA DO ART. 59 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PODER DISCIPLINAR. ATRIBUIÇÃO DO DIRETOR DO PRESÍDIO (LEP, ARTS. 47 E 48). DIREITO DE DEFESA A SER EXERCIDO POR ADVOGADO CONSTITUÍDO OU DEFENSOR PÚBLICO NOMEADO. OBSERVÂNCIA DA GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. 2. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar, no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado.

2. Recurso especial não provido (REsp 1378557/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2014).

Referido entendimento está sedimentado no enunciado sumular 533/STJ:

Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defensor público nomeado.

Assim, forçoso reconhecer que o aresto recorrido, ao concluir que a oitiva do preso em juízo, em audiência de justificação, torna desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a apuração de falta grave, contraria a mansa orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

A respeito:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FUGA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). AUSÊNCIA. HIPÓTESE QUE SE AMOLDA AO RECURSO REPETITIVO JULGADO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 533 DO STJ. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave, em caso de fuga do estabelecimento prisional ou de não retorno de saída temporária, somente é possível com a devida instauração de procedimento administrativo disciplinar pelo diretor do presídio, conforme entendimento desta Corte (REsp n. 1.378.557/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, DJe 21/3/2014 e Súmula n. 533 do STJ).

2. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular o acórdão impugnado e a decisão de primeiro grau, que reconheceram a prática de falta grave (fuga) sem a instauração de PAD e, por conseguinte, afastar todas as consequências daí decorrentes (HC 349.671/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 31/05/2016).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. IMPRESCINDIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. DETERMINAÇÃO EXPRESSA DO ART. 59 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. OBSERVÂNCIA DA GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar, no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado.

2. Compreende esta Corte Superior que a audiência de justificação não é suficiente para resguardar a correta apuração da falta disciplinar, sendo o processo administrativo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disciplinar mais amplo e o meio legal para efetivamente garantir o devido processo legal. Precedente.

3. *Agravo regimental improvido* (AgRg no HC 335.658/AL, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 01/04/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPRESCINDIBILIDADE. OITIVA DO APENADO EM AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA 533/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Nos termos do enunciado 533 da Súmula desta Corte, "para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado".

II - Portanto, na linha da jurisprudência deste Tribunal, "é indispensável a prévia instauração de procedimento administrativo para apurar falta grave praticada pelo reeducando no curso da execução penal, não bastando, para tanto, a oitiva do reeducando, em audiência de justificação" (RHC n. 56.808/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 21/9/2015, grifei).

Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 336.833/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 28/03/2016).

Ademais, vale registrar que o Superior Tribunal de Justiça reconhece a aplicação, por analogia, do prazo prescricional do art. 109, VI, do Código Penal, com a redação conferida pela Lei 12.234/2010, às faltas graves praticadas no curso da execução penal. Assim, o prazo para que a falta grave seja apurada em Processo Administrativo Disciplinar – PAD e homologada em Juízo é de 3 anos, a contar do cometimento da falta.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. FALTA GRAVE. FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 109, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - A jurisprudência deste Tribunal entende que a prescrição das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

faltas disciplinares de natureza grave, diante da ausência de legislação específica, observa por analogia, o menor dos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal, que é de 3 (três) anos, conforme redação trazida pela Lei nº 12.234/2010.

IV - Na espécie, entre a data de recaptura do apenado, 10/12/2014, e a homologação judicial do respectivo procedimento administrativo de apuração, 5/6/2015, não transcorreu lapso temporal superior a 3 (três) anos.

HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO (HC 344.140/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 04/03/2016).

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO FUNDAMENTADA APÓS REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INCABÍVEL REEXAME. ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. (2) FALTA GRAVE. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 109, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (3) FALTA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. REGRESSÃO DE REGIME. INTERRUPTÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS, EXCETO LIVRAMENTO CONDICIONAL, COMUTAÇÃO E INDULTO. PERDA DOS DIAS REMIDOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. (4) PERDA DE 1/5 DOS DIAS REMIDOS. EFETIVA FUNDAMENTAÇÃO. (5) WRIT NÃO CONHECIDO.

1. A aplicação da falta grave deu-se mediante regular procedimento administrativo disciplinar - PAD, com rito próprio previsto na Lei de Execução Penal, sendo reconhecida a sua prática fundamentadamente, conforme entenderam as instâncias ordinárias. O reexame da questão é incabível na via estreita do habeas corpus, dada a necessidade de incursão na seara fático-probatória do caso. Precedente.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo prescricional para aplicação de sanção administrativa disciplinar decorrente do cometimento de falta grave é de três anos, consoante o disposto no art. 109, inciso VI, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.234/2010, contados entre o cometimento da falta e a decisão judicial que homologou o procedimento administrativo instaurado para sua apuração. Precedentes.

3. A caracterização da falta grave justifica a regressão de regime prisional, a interrupção do lapso temporal para obtenção de benefícios, exceto para o livramento condicional, o indulto e a comutação de pena, bem como a perda dos dias remidos. Precedentes.

4. A perda dos dias remidos, em fração de 1/5 (um quinto), foi devidamente fundamentada pelo Juízo das Execuções.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Habeas corpus não conhecido* (HC 312.180/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 18/06/2015).

No caso dos autos, consta do voto condutor do acórdão recorrido que o apenado fugiu do estabelecimento prisional em 21/4/2014 e foi recapturado em 6/8/2014.

Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, "*O marco inicial da prescrição para apuração da falta grave, no caso de fuga, é o dia da recaptura do foragido, uma vez que se trata de infração permanente*" (HC 289.778/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 05/06/2014).

Logo, não tendo transcorrido 3 anos desde a recaptura do apenado, não há que se falar em prescrição da pretensão disciplinar, permitindo a instauração de PAD para a apuração da falta a ele atribuída.

Destarte, não merece reparos a decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial e afastar o reconhecimento da falta grave e todos os efeitos conferidos. Sem prejuízo de que esta volte a ser reconhecida após a prévia instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar, respeitando-se o prazo prescricional.

Outrossim, insta consignar que a questão solvida no presente recurso tem índole eminentemente infraconstitucional, já tendo sido, inclusive, objeto de recurso representativo de controvérsia nesta Corte Superior, não incidindo, *in casu*, a vedação prescrita pela Súmula 126/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0198718-0

**AgInt no AgRg no
AREsp 958.602 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01075087320158217000 655791 70064221302 70065949364 70069994515 PECnº655791

EM MESA

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODRIGO DO AMARAL RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS : IVANDRO BITENCOURT FEIJÓ E OUTRO(S) - RS079779
MAURÍCIO ADAMI CUSTÓDIO - RS084920
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : RODRIGO DO AMARAL RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS : IVANDRO BITENCOURT FEIJÓ E OUTRO(S) - RS079779
MAURÍCIO ADAMI CUSTÓDIO - RS084920

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.